



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675825 - MS(2024/0229072-1)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026  
**AGRAVADO** : EDIR SANCHES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : CLEIA ROCHA E ROCHA - MS008045

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão alinhado ao Tema 948/STJ, por afastamento da violação ao art. 995 do CPC à luz do art. 1.040 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 509, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação civil pública de expurgos inflacionários, discutindo legitimidade ativa de poupador não associado, incidência de juros remuneratórios e critérios de correção monetária.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu a legitimidade ativa, a incidência de juros remuneratórios até o encerramento da conta ou até a citação na ação civil pública, e a correção monetária compatível com a coisa julgada.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessário o sobrestamento do processo com fundamento no art. 995 do CPC, diante da aplicação do Tema 948/STJ e da alegada ausência de trânsito em julgado; e (ii) saber se houve violação ao art. 509, § 4º, do CPC pela inclusão de juros remuneratórios e pela adoção de índice de correção monetária não previsto no título executivo.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A decisão afasta o sobrestamento e mantém a legitimidade ativa conforme a tese firmada no Tema 948/STJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.
7. Quanto aos juros remuneratórios, a revisão do entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; no tocante à correção monetária, mantém-se a orientação desta Corte quanto à recomposição, também incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de filiação, conforme o Tema 948/STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a previsão de juros remuneratórios no título executivo. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para validar a correção monetária como recomposição quando compatível com a coisa julgada.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 995, 1040, 509 § 4º e 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675825 - MS(2024/0229072-1)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**AGRAVANTE** : BRADESCO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026  
**AGRAVADO** : EDIR SANCHES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : CLEIA ROCHA E ROCHA - MS008045

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão alinhado ao Tema 948/STJ, por afastamento da violação ao art. 995 do CPC à luz do art. 1.040 do CPC e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 509, § 4º, do CPC.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação civil pública de expurgos inflacionários, discutindo legitimidade ativa de poupador não associado, incidência de juros remuneratórios e critérios de correção monetária.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu a legitimidade ativa, a incidência de juros remuneratórios até o encerramento da conta ou até a citação na ação civil pública, e a correção monetária compatível com a coisa julgada.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessário o sobrestamento do processo com fundamento no art. 995 do CPC, diante da aplicação do Tema 948/STJ e da alegada ausência de trânsito em julgado; e (ii) saber se houve violação ao art. 509, § 4º, do CPC pela inclusão de juros remuneratórios e pela adoção de índice de correção monetária não previsto no título executivo.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A decisão afasta o sobrestamento e mantém a legitimidade ativa conforme a tese firmada no Tema 948/STJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.
7. Quanto aos juros remuneratórios, a revisão do entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; no tocante à correção monetária, mantém-se a orientação desta Corte quanto à recomposição, também incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a legitimidade ativa dos poupadores, independentemente de filiação, conforme o Tema 948/STJ. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas sobre a previsão de juros remuneratórios no título executivo. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para validar a correção monetária como recomposição quando compatível com a coisa julgada.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 995, 1040, 509 § 4º e 85 § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com os óbices aplicados por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo (Tema 948), por violação ao art. 995 do Código de Processo Civil afastada à luz do art. 1.040 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 41-46). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na petição do recurso especial foi formulado pedido de efeito suspensivo (fls. 105).

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 39.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença referente a expurgos inflacionários de caderneta de poupança.

O julgado foi assim ementado (fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA – JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Todos os possuidores de caderneta de poupança do Banco Bamerindus, sucedido pelo Banco HSBC S/A, por força da coisa julgada, têm legitimidade ativa para postular a Liquidação da sentença coletiva, independentemente de vinculação aos quadros associativos do IDEC (REsp n.º 1.391.198/RS), na qual ficou consignada a inviabilidade de interpretação restritiva da decisão genérica proferida na ACP. Os efeitos e a eficácia da sentença prolatada em ação civil pública não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Os juros remuneratórios incidentes sobre os expurgos inflacionários em caderneta de poupança incidem até a data do encerramento da conta bancária ou, no caso de ausência de comprovação pelo banco do momento em que a poupança chegou ao seu termo, serão então devidos até a citação ocorrida da ação civil pública. Não há falar em índices de correção monetária em violação a coisa julgada, pois como reiteradamente já decidido em Jurisprudências, basta apenas a prova de que era poupador à época do plano contemplado na sentença coletiva. Recurso conhecido e desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 995, do Código de Processo Civil, porque não se sobrestou o processo mesmo havendo decisão judicial em recurso repetitivo determinando suspensão, sustentando que o Tema 948 não transitou em julgado e requerendo a suspensão; e
- b) 509, § 4º, do Código de Processo Civil, já que se manteve decisão que acolheu cálculos com inclusão de juros remuneratórios não condenados no título executivo, bem como se homologaram cálculos com aplicação de índice de correção monetária não previsto no título executivo.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a necessidade de sobrestamento do feito e, ao final, se reforme o acórdão recorrido afastando juros remuneratórios e correção monetária não previstos; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo ao especial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 39.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na impugnação ao cumprimento de sentença em ação civil pública de expurgos inflacionários, no qual se discutem: legitimidade ativa do poupador não associado ao IDEC, incidência de juros remuneratórios e critérios de correção monetária.

No primeiro grau, a decisão impugnada desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, sem fixação de honorários, à luz da Súmula 519 do STJ, e determinou a apresentação de cálculo atualizado conforme parâmetros fixados (fl. 58).

A Corte de origem, ao julgar o agravo de instrumento, manteve a decisão, reconhecendo a legitimidade ativa dos poupadores à execução individual, a incidência de juros remuneratórios até o encerramento da conta ou até a citação da ação civil pública na ausência de prova do banco, e critérios de correção monetária compatíveis com a coisa julgada (fls. 56-62).

### **I - Da alegada violação ao 995, do Código de Processo Civil (Tema 948/STJ – legitimidade ativa)**

No recurso especial a parte recorrente alega que não se poderia aplicar o Tema 948 por ainda não ter transitado em julgado o REsp 1.438.263/SP, sustentando a necessidade de sobrestamento do processo e a ilegitimidade ativa do não associado ao IDEC.

O acórdão recorrido concluiu pela legitimidade ativa de todos os detentores de caderneta de poupança, independentemente de vinculação ao IDEC, em sintonia com os precedentes desta Corte (REsp 1.391.198/RS e Tema 948), e com os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada (fls. 56-60).

Incidente o óbice da Súmula 83/STJ, ante o trânsito em julgado do Tema 948/STJ, com a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente". Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

**1. Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente - Tema 948/STJ.**

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

## **II - Art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil**

A parte alega que houve violação ao art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, porque foram incluídos juros remuneratórios não previstos no título executivo e índice de correção monetária não previsto.

O acórdão recorrido firmou que os juros remuneratórios estavam previstos no título, incidindo até o encerramento da conta ou até a citação da ação civil pública, na falta de prova do encerramento pelo banco.

Rever tal entendimento adotado quanto aos juros demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por sua vez, quanto à correção monetária, afirmou que se aplica como recomposição, nos termos da jurisprudência desta Corte (fls. 60-62). Nesse ponto, incide o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes 3. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

**4. "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).**

5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva.

(REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

#### **IV - Conclusão**



Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.675.825 / MS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0229072-1

Número de Origem:

14238205320238120000

1423820532023812000050000

1423820532023812000050001

8003662420148120028

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

AGRAVADO : EDIR SANCHES RIBEIRO

ADVOGADA : CLEIA ROCHA E ROCHA - MS008045

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

